



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 56/2020**

**Demandante:** Sofia Adelaide de Mello da Costa Pessoa

**Demandada:** Federação Portuguesa de Bridge

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**  
ARBITRAGEM NECESSÁRIA

**ACÓRDÃO ARBITRAL**

**Árbitros:**

**André Pereira da Fonseca** - Árbitro Presidente designado por acordo dos árbitros indicados pelas partes;

**Hugo Vaz Serra** - Árbitro designado pela Demandante;

**Pedro Melo** - Árbitro designado pela Demandada.

**Sumário:**

**1.** O TAD é o tribunal competente para dirimir recursos de deliberações dos órgãos de disciplina das Federações Desportivas, exceto quando a matéria em causa se situe no âmbito da exclusão de jurisdição prevista no Art. 4.º, n.º 6 da Lei do TAD, isto é, quando diga respeito a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

**2.** No presente caso, a Demandada atuou no contexto do quadro de poderes públicos disciplinares/sancionatórios que lhe assiste ao abrigo do respetivo Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva e do Regime Jurídico das Federações Desportivas, razão pela qual o TAD é competente.

**3.** Tendo a Demandante tido todas as condições para exercer desde logo o seu direito de recurso perante o TAD dentro do prazo legal que lhe assistia, e não o tendo feito, o recurso apresentado é extemporâneo, o que gera a caducidade do seu direito.



Tribunal Arbitral do Desporto

## Índice do Acórdão

<b>I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DO LITÍGIO.....</b>	<b>2</b>
<b>II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO .....</b>	<b>3</b>
<b>III - SANEAMENTO .....</b>	<b>13</b>
<b>IV - DECISÃO .....</b>	<b>20</b>

### **I - INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DO LITÍGIO**

1. O presente processo consiste num recurso de uma decisão proferida inicialmente pelo Conselho de Disciplina da Demandada com data de 23 de julho de 2020 e notificada à Demandante em 30 de julho de 2020, que aplicou a esta última uma sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva de todas as provas por um período de 60 dias, nos termos do Art. 18.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (doravante “RDED”).
  
2. Em suma, o fundamento da sanção aplicada consiste na alegada ocorrência de comportamento incorreto / quebra de urbanidade e cortesia / violação do dever de respeito e urbanidade em 15 de Outubro de 2019, durante o Campeonato Regional de Equipas mistas promovido pela Associação Regional de Bridge de Lisboa e realizado nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa.
  
3. Não se conformando com o teor do Acórdão proferido Conselho de Disciplina da Demandada, a Demandante interpôs recurso para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Bridge (cf. Art. 63.º, n.º 1, alínea c), e Art. 64.º, nº 1, 2 e 3, todos do RDED.
  
4. Recebido o recurso, por acórdão proferido com data de 30 de novembro de 2020 o Conselho de Justiça da Demandada deliberou a rejeição do mesmo “*por não ter competência para o julgar*” e por considerar que seria o TAD o tribunal competente para dirimir a disputa em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Nesse mesmo acórdão do Conselho de Justiça a Demandante foi notificada para informar se pretenderia que o recurso fosse oficiosamente remetido para o TAD, ao que a Demandante respondeu de modo afirmativo, tendo o presente processo o seu início no TAD em 10 de dezembro de 2020.

## II - SÍNTESE DA POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO

6. Em resumo, em prol da procedência do seu pedido, a Demandante deduziu os seguintes argumentos:

- a. Da competência do Conselho de Justiça da Demandada

7. Em primeiro lugar, a ora Demandante, no recurso apresentado para o Conselho de Justiça da Demandada (que foi remetido ao TAD), argumentou que este órgão seria competente para o julgamento do recurso interposto do acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada, nos termos do Art. 63.º do RDED e do Art. 4.º, n.º 6, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e que, por sua vez, o TAD não teria jurisdição para apreciar o presente diferendo.

- b. Da decisão de aplicação de penalidade disciplinar pelo DT, da insusceptibilidade de recurso e princípio de aplicação da lei mais favorável

8. A Demandante impugna a decisão de irrecorribilidade da aplicação da penalidade disciplinar.
9. Para tal, alega que, à data da alegada prática dos factos (15.10.2019) encontrava-se em vigor uma versão do Regulamento Técnico de Provas que determinava que “as Penalidades Disciplinares, a Suspensão e a Desqualificação não são objecto de recurso” (cf. ponto 2.1.11.1, *in fine*), tendo o Diretor do Torneio Frederico Palma (“DT”) comunicado aos coarguidos que sua decisão de aplicação da penalidade disciplinar era irrecorrível.
10. No entanto, a Demandante pretende prevalecer-se do Regulamento Técnico de Provas (doravante “RTP”) na versão que entrou em vigor em 01.01.2020, que consagra a recorribilidade das decisões do DT para o Conselho de Disciplina da Demandada, que se traduzam na aplicação de penalidades disciplinares, como foi o caso (cf. ponto 3.8.1.2).
11. A Demandante baseia a sua posição no princípio da aplicação da lei mais favorável, previsto no Art. 2.º, n.º 4, do Código Penal.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Com efeito, a Demandante manifesta o propósito de recorrer da decisão de aplicação da penalidade disciplinar em 15.10.2019, com o conseqüente pagamento da caução que for devida, invocando ainda a nulidade do processo disciplinar, na medida em que lhe foi coartado o direito de se pronunciar e recorrer de uma penalidade disciplinar que lhe foi aplicada.

c. Dos factos dados como provados

13. A Demandante impugna os factos dados como provados, cuja fixação, de acordo com a mesma, se baseou no depoimento do participante, na prova testemunhal e documental junta aos autos e bem assim no teor do interrogatório dos arguidos.

14. Lembra a Demandante que, no que toca ao interrogatório dos (na altura) coarguidos, afirmou o Senhor Instrutor que *“estes, em bom rigor, acabaram por não assumir a prática dos factos por que foram acusados, aliás no exercício de um direito que lhes assiste”*.

15. A respeito da prova testemunhal, refere a Demandante que a mesma assenta no depoimento prestado pela testemunha Cassilda Baptista, que era um dos membros do par adversário no encontro que o opôs ao par formado pelos coarguidos, afigurando-se que o mesmo em nada terá contribuído para a expressada convicção do Senhor Instrutor.

16. A este respeito, refere a Demandada que a testemunha não se recorda que tenham ocorrido os factos imputados aos coarguidos, concluindo, assim, a Demandante, que não observou qualquer quebra de urbanidade e respeito, de violação do dever de correção, quer para o par adversário, quer para o DT, ou que tenha sentido qualquer perturbação no torneio.

17. Quanto ao depoimento prestado pelo DT, a Demandante refere que este não corresponde à verdade, entendendo que este depoimento pode ter sido influenciado pelos incidentes que habitualmente protagoniza com diversos praticantes, e que, em caso já apreciado pelo Conselho de Disciplina da Demandada, se prolongou para além do seu termo.

d. Da prescrição do procedimento disciplinar

18. Ainda, e como “Questão Prévia”, que depois é retomada no ponto III do seu articulado, a Demandante invoca a extinção do procedimento disciplinar contra si instaurado, argumentando que, à data da instauração do mesmo, o exercício do poder disciplinar encontrava-se prescrito.

19. No capítulo “Questão Prévia”, a Demandante defende que lhe é aplicável



Tribunal Arbitral do Desporto

a orientação da decisão proferida pelo Senhor Presidente do Conselho de Justiça da Demandada do Processo Disciplinar n.º 1/2019, a propósito de uma situação semelhante, que considerou o procedimento extinto com base no Art. 7.º, n.º 3, do RDED.

20. Adicionalmente, chama a Demandante à colação o Art. 7.º, n.º 2, do RDED, argumentando que, tendo em consideração que os factos participados pelo DT ocorreram em 15.10.2019, verifica-se que, na data em que a Demandante foi notificada, em 20.02.2020, da instauração do procedimento disciplinar, em 31.01.2020, passaram-se mais do que quatro meses, pelo que o direito a exercer o poder disciplinar encontrava-se prescrito pelo decurso do prazo de 60 dias.

e. Da inobservância do prazo para entrega do relatório

21. Segundo a Demandante, uma vez que a prova em questão terminou em 03.12.2019, cumpria ao DT a obrigação de entregar o relatório na Associação Regional respetiva, a fim de que a esta fosse possível fazer chegar cópia do mesmo aos Serviços Administrativos da Demandada no prazo máximo de 21 dias, prazo este que terminou em 24.12.2019 (cf. Art. 3.2.2 do RTP).

22. Porém, o Relatório terá sido entregue no Conselho de Disciplina da Demandada apenas em 31.01.2020.

23. Pelo exposto, entende a Demandante que, na data em que foi exercido o poder disciplinar, com a notificação à Demandante da instauração do respetivo procedimento, já havia decorrido o prazo de 60 dias, pelo que cumpria declarar a sua prescrição.

f. Escolha e determinação da medida da sanção disciplinar

24. A respeito da escolha e determinação da medida da sanção disciplinar, a Demandante reconhece e aceita que, no decurso da ronda disputada em 15.10.2019, ela e o seu parceiro terão discutido uma “mão” em voz alta, tendo o DT advertido o par no sentido de cessarem tal conduta, o que, segundo a mesma, foi aceite.



Tribunal Arbitral do Desporto

25. No entanto, argumenta que o resultado final do encontro (34-107 em imp's) permite antever que não terão existido motivos para qualquer outra "discussão de forma exaltada e em voz alta", tal o desnível competitivo, impugnando que tal facto tenha ocorrido.
26. Para tal, refere que a testemunha Cassilda Baptista, que disputava o mesmo encontro à mesma mesa, não se recorda dos factos que são imputados aos coarguidos.
27. Desta feita, a Demandante rejeita que a sua conduta se tenha traduzido no comportamento incorreto perante o participante, pois nenhum dos coarguidos reagiu de forma censurável à advertência transmitida pelo DT, antes a aceitando e procedendo a partir daí em total conformidade.
28. Mesmo admitindo-se a ilicitude do ato, a Demandante rejeita que a mesma tivesse como destinatário o DT.
29. Mais, tendo em consideração que os coarguidos foram punidos com penas disciplinares distintas, afirma a Demandante que, das diligências instrutórias e da acusação, não resultam indiciados graus de culpa distintos.
30. Acresce que, segundo a Demandante, deveria ter sido considerada como circunstância atenuante *"a circunstância de a mesma ser publicamente reconhecida como fazendo parte do lote de praticantes com elevada dedicação desportiva na prática do Bridge"*.
31. Neste sentido, argumenta a Demandante que tem integrado ao longo dos últimos anos as diversas seleções nacionais representativas da Demandada nas modalidades de equipas *"open"* e *"mistas"*, tendo participado em quase todas as competições internacionais em que o país e a FPB estão presentes, designadamente no próximo Campeonato da Europa.
32. Refere a Demandante que a pena disciplinar de suspensão da atividade desportiva por 60 dias aplicada teve por base a reincidência (cf. Art. 24.º, n.º 3 RDED), dado que foi, contra si, instaurado o Processo Disciplinar n.º 6/2019.
33. Nos termos da citada disposição, *"a reincidência ocorre quando a infracção é cometida antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da sanção imposta por virtude de infracção anterior."*
34. No entanto, segundo a Demandante, o cumprimento da sanção que lhe foi aplicada, por virtude de infracção anterior, apenas terá lugar no período compreendido entre 1 e 30 de setembro de 2020, por decisão do Sr. Presidente do Conselho de Disciplina e Instrutor de ambos os processos.



Tribunal Arbitral do Desporto

35. Aliás, a referida sanção disciplinar de 30 dias só ainda não foi cumprida, não por vontade da Demandante, mas pelo entendimento do Senhor Presidente do Conselho de Disciplina, conforme resulta do Processo Disciplinar.
36. Acresce que o presente Processo Disciplinar foi instaurado em 31.01.2020, a Demandante teve dele conhecimento em 20.02.2020, e é relativo a uma infração disciplinar alegadamente praticada em 15.10.2019, enquanto o Processo Disciplinar n.º 6/2019 foi instaurado em 01.06.2019, a Demandante apenas prestou declarações na qualidade de arguida em 11.11.2019, e é relativo a uma infração disciplinar praticada em 01.06.2019.
37. Na data da prática da alegada infração disciplinar em apreciação nos autos de Processo Disciplinar em causa (15.10.2019), a Demandante nem sequer sabia que o Processo Disciplinar n.º 6/2019 viria a ser contra si direcionado e que o comportamento aí assumido pudesse constituir infração disciplinar.
38. Com efeito, conclui a Demandante que não ocorre, na presente data, o termo inicial – fim do cumprimento da sanção imposta – suscetível de agravar a responsabilidade disciplinar da Demandante nos presentes autos.

g. Do Pedido

39. Face ao exposto, entende a Demandante que deve o douto Acórdão do Conselho de Disciplina ser revogado e substituído por outro que:
- Declare a extinção do procedimento disciplinar e o conseqüente arquivamento dos autos;
  - Declare, no respeito pelo princípio de aplicação da lei mais favorável, a concreta aplicação do regime previsto no RTP na versão que entrou em vigor em 01.01.2020, com a possibilidade de recurso da decisão de aplicação de uma penalidade disciplinar e a conseqüente nulidade de todos o subseqüente processo disciplinar;
  - Declare a manifesta improcedência dos factos considerados provados;
  - Declare a desconsideração de circunstâncias atenuantes;
  - Declare a improcedência da circunstância agravante, reincidência, por inaplicável ao caso dos autos.

\*\*\*

Em resposta, a Demandada pugna pela improcedência da presente ação arbitral, argumentado (também em resumo), o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

a. Do quadro normativo aplicável aos presentes autos e da inexistência de qualquer "lei mais favorável"

40. Começa a Demandada por referir que é incompreensível a posição da Demandante no sentido de pretender prevalecer-se de uma versão do RTP supostamente mais favorável, quando o certo é que ambas as versões apresentam exatamente a mesma redação nos pontos relevantes ora em apreço.
41. Alega ainda que a Demandante está ciente da identidade dos regimes consagrados, pelo que litiga de evidente má-fé, pois, ao invés de proceder a uma direta comparação dos pontos 3.8.1.2. de cada uma das versões do RTP, o que a Demandada faz é aludir a uma regra que não se integra sequer no RTP, mas antes no regulamento de Normas Técnicas (o seu ponto 2.1.11.1), que efetivamente apresentava, na versão de 15.04.2019, uma incongruência relativamente ao referido princípio de recorribilidade consagrado nos pontos 3.8.1. e 3.8.1.2. do RTP.
42. No entanto, segundo a Demandada, tal referência na Norma Técnica 2.1.11.1. não apaga, não desvirtua e sobretudo não se sobrepõe ao princípio de recorribilidade constante do RTP.
43. A Demandante, se quisesse, poderia ter recorrido para o Conselho de Disciplina da penalidade desportiva que lhe foi aplicada pelo DT, o que, porém, não fez, assim como aliás, também em sede do Processo Disciplinar n.º 2/2020, instaurado na sequência e o qual subjaz aos presentes autos, a Demandante optou por não apresentar qualquer defesa.
44. Em todo o caso, a Demandante parece incorrer numa enorme confusão quanto à natureza e efeitos das normas constantes do RTP, que correspondem a normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva e que não se confundem com as normas dimanadas pela Demandada no quadro do seu poder público sancionatório, no exercício dos poderes que lhe cabem no âmbito da disciplina da modalidade, as quais se encontram vertidas no RDED.
45. Nem as penalizações enumeradas na Norma Técnica 2.1.11.1. se confundem com as sanções disciplinares previstas e tipificadas no Art. 14.º do RDED – normas estas, de sanção e de procedimento que relevam no âmbito dos presentes autos de arbitragem necessária, uma vez que é nelas que evidentemente se suporta o ato disciplinar aqui impugnado.
46. Com efeito, alega a Demandada, estando em causa das aludidas regras do RTP normas meramente relacionadas com a prática da competição



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva em si, tal é também quanto baste para fazer soçobrar esta pretensão da Demandante, em razão do critério da especificidade do desporto, do princípio da estabilidade das competições desportivas e do caso julgado desportivo formado pelos resultados já homologados da competição em causa, uma vez que os efeitos desportivos resultantes dessa competição encontram-se já produzidos e há muito consolidados na ordem desportiva, tanto que nunca foram contestados.

47. Segundo a Demandada, mesmo que assim não se entendesse, sempre estariam em causa normas processuais, às quais não é aplicável o princípio consagrado no Art. 2.º, n.º 4, do Código Penal, pelo contrário, ser-lhes-ia sempre aplicável o princípio geral *tempus regit actum* (cf. Art. 5.º, n.º 1, do Código de Processo Penal ou no Art. 12.º, n.º 1, do Código Civil).
48. Conclui a Demandada que a alegação apresentada pela Demandante nesta parte do seu recurso mostra-se totalmente improcedente, inexistindo, pois qualquer regime legal ou regulamentar mais favorável que devesse ou pudesse sequer ter-lhe sido aplicado em sede do Processo Disciplinar n.º 2/2020.

b. Da alegada prescrição do procedimento disciplinar

49. A respeito da prescrição do procedimento criminal, a Demandada refere que o torneio em questão terminou no dia 03.12.2019, tendo o DT remetido o respetivo Relatório de Arbitragem para a Demandada no dia 19.12.2019.
50. Após processamento, foi o mesmo remetido ao Conselho de Disciplina no dia 31.01.2020, sendo que, na mesma data, o Presidente do Conselho de Disciplina lavrou o competente despacho, determinando o registo, a distribuição e a autuação desse expediente como processo disciplinar (cf. Arts. 50.º, n.º 1, e 51.º, n.º 1, do RDED).
51. Com efeito, conclui a Demandada que todos os prazos previstos na regulamentação aplicável foram respeitados, em especial o prazo de 60 dias previsto no Art. 7.º, n.º 2, do RDED, tendo em conta que a instauração do procedimento teve lugar no próprio dia da tomada de conhecimento, pela entidade titular do poder disciplinar, da existência de eventual infração.
52. Por outro lado, foi também em 31.01.2020 que se iniciou a contagem do prazo prescricional de 120 dias para a prolação de decisão (cf. Art. 7.º, n.º 3, do RDED).
53. Acrescenta a Demandada que, todavia, por via do Art. 7.º, n.ºs 3, 4 e 6, da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, tais prazos viram-se suspensos desde 09.03.2020



Tribunal Arbitral do Desporto

até à entrada em vigor da Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, i.e., até 03.06.2020, tendo a suspensão durado 86 dias.

54. Em matéria de prescrição e caducidade, o Art. 6.º da Lei n.º 16/2020 dispôs expressamente que, “[s]em prejuízo do disposto no Art. 5.º, os prazos de prescrição e caducidade que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão.”
55. Assim, sobre o prazo de prescrição do procedimento previsto no aludido Art. 7.º n.º 3, do RDED, de 120 dias, terá ainda de considerar-se o seu alargamento por 86 dias, que terminaria, assim, no dia 24.08.2020.
56. A decisão final do Conselho de Disciplina foi proferida, porém, no dia 23.07.2020, tendo sido notificada à Demandante no dia 30.07.2020.
57. Conclui a Demandada que não ocorreu, pois, qualquer prescrição do procedimento disciplinar, im procedendo a alegação da Demandante também nesta parte.

c. Dos factos

58. Relativamente aos factos dados como provados, afirma a Demandada que a existência material dos factos perpetrados pela Demandante é manifesta e parcialmente assumida pela Demandante, sendo igualmente manifesta a sua qualificação como infração disciplinar, nos termos do RDED.
59. Segundo a Demandada, o que a Demandante parece contestar é a reiteração do comportamento, apesar de a mesma ter sido determinante da aplicação pelo DT de uma Penalidade Disciplinar – a qual, não obstante, a Demandante não nega.
60. Assim, no que respeita ao segmento da matéria de facto que pretende pôr em causa no seu recurso, a Demandante limita-se a apresentar uma discordância de princípio quanto à decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, desprovida de qualquer fundamento.
61. Efetivamente, a Demandante não alega, nem demonstra, seja o que for quanto a uma suposta falsidade da sua reiteração no comportamento proibido, limitando-se a sustentar que a prova produzida no decurso da fase de instrução do processo disciplinar, que foi valorada pelo Conselho de Disciplina num determinado sentido, deveria tê-lo sido num outro sentido.



Tribunal Arbitral do Desporto

62. Acrescenta a Demandada que a Demandante ignora conscientemente o teor do Relatório de Arbitragem, relativamente ao qual não produz qualquer contraprova, assim como desconsidera o teor do depoimento prestado nos autos pelo aludido DT sem razão aparente.
63. É manifesto que tal oposição infundamentada à decisão de facto proferida pelo Conselho de Disciplina é insuficiente para fazer sustentar a ideia de um erro sobre os seus pressupostos de facto passível de consubstanciar fonte de invalidade do mesmo.
64. De acordo com a Demandada, a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada mostra-se amplamente suportada nos elementos probatórios produzidos no processo e o comportamento da Demandante mostra-se clara e objetivamente incorreto e incompatível com a ética da modalidade, pelo que estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar.
65. Alega, por conseguinte, a Demandada que, não tendo a Demandante nada trazido à colação que ponha em causa os fundamentos dessa decisão, tem forçosamente de improceder o recurso interposto, também nesta parte.

d. Da sanção

66. No que respeita à invocada existência de circunstância atenuante, i.e., “a circunstância de a mesma ser publicamente reconhecida como fazendo parte do lote de praticantes com elevada dedicação desportiva na prática do Bridge”, refere a Demandada que o seu Conselho de Disciplina não levou em linha de conta tal circunstância, desde logo, pela razão de nenhuns factos terem sido carreados para os autos disciplinares a esse propósito.
67. Com efeito, a Demandante optou por não apresentar naqueles autos qualquer defesa e teria sido essa a sede própria para fazer incorporar nos autos os elementos que melhor entendesse em sua defesa.
68. Razão pela qual o Conselho de Disciplina decidiu com os elementos que constavam do processo, nada existindo que devesse ter dado lugar a uma ponderação de circunstâncias atenuantes a favor da Demandante.
69. Adicionalmente, e de acordo com a Demandada, no que respeita à consideração de circunstâncias agravantes, o Conselho de Disciplina valorou como fatores de agravação da responsabilidade da Demandante as circunstâncias previstas nas alíneas g) – comissão de infração na presença de terceiros – e j) – reincidência –, ambas do n.º 1 do Art. 24.º do RDED.



Tribunal Arbitral do Desporto

70. No que respeita à reincidência, a Demandante já havia sido condenada no âmbito de um outro procedimento disciplinar (Processo n.º 6/2019), e igualmente numa sanção de suspensão da atividade desportiva, por decisão datada de 06.01.2020.
71. A Demandante insurge-se apenas quanto à consideração da referida reincidência como circunstância agravante, alegando nos termos do disposto no n.º 3 do Art. 24.º do RDED, fazendo dessa norma interpretação no sentido de ser exigido, para que se possa entender haver reincidência, o efetivo cumprimento da sanção anterior.
72. Alega a Demandada que, no entanto, o argumentário apresentado pela Demandante carece de todo e qualquer sentido, pois não corresponde à verdade que a referida sanção disciplinar apenas não tivesse sido cumprida pela Demandante, à data da decisão proferida no processo disciplinar dos presentes autos, *“não por vontade da arguida, mas pelo entendimento do Senhor Presidente do Conselho de Disciplina”*.
73. Tal alegação é falsa, pois, sendo aquela primeira decisão datada de 01.06.2020, foi a Demandante que, prontamente no dia 22.01.2020, dirigiu ao Conselho de Disciplina requerimento no sentido de lhe ser autorizado o cumprimento da referida suspensão apenas após o Campeonato da Europa de Bridge que teria lugar em junho de 2020, o que foi aceite pelo Conselho de Disciplina, tendo sido determinado que a Demandante cumprisse a referida suspensão no período temporal compreendido entre 01.09.2020 e 30.09.2020.
74. Deste modo, foi efetivamente *“por vontade”* e na sequência de requerimento expresso da Demandante que o cumprimento daquela sanção foi adiado para setembro de 2020, e não antes.
75. Acresce ao exposto, em segundo lugar, segundo a Demandada, que a interpretação levada a cabo pela Demandante da referida regra constante do n.º 3 do Art. 24.º do RDED é, como bem se evidencia, uma interpretação *contra legem*, que não apresenta qualquer razão de ser.
76. Aliás, a mesma teria por efeito, justamente em situações como a dos presentes autos, beneficiar o infrator, que, escapando-se ou obviando por qualquer via ao cumprimento de uma sanção disciplinar jamais seria qualificado como reincidente, o que não tem qualquer fundamento, nem encontra correspondência com sentido literal da norma em análise.
77. Com efeito, o que se contém no citado preceito não é mais do que um critério de definição do momento a partir do qual se esgota a circunstância agravante de reincidência: um ano após o cumprimento da sanção.



Tribunal Arbitral do Desporto

78. Até esse momento, como é natural, tal circunstância agravante tem aplicação sempre que seja instaurado novo processo disciplinar contra o arguido e nela venha a ser proferida decisão condenatória, o que ocorre no caso *sub judice*, razão pela qual, também quanto a este particular, se terá de concluir que bem andou o Conselho de Disciplina da Demandada ao valorar a reincidência como circunstância agravante adicional da conduta da Demandante.

e. Do pedido

79. Pugna, assim, a Demandada, pela improcedência da ação, por não provada, e, em consequência, pela manutenção da decisão impugnada na íntegra.

\*\*\*

### III - SANEAMENTO

Competência: O TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o Art. 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), da Lei 74/2013 de 6 de setembro (doravante, "*Lei do TAD*").

Com efeito, encontramos-nos perante o recurso de uma deliberação do órgão de disciplina de uma federação desportiva, não havendo razões para operar a exclusão da jurisdição do TAD prevista no n.º 6 do mesmo Art 4.º da Lei do TAD uma vez que atenta a origem e a natureza da sanção aplicada, a mesma não emerge da aplicação de normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva. Pelo contrário, emerge sim do quadro do poder público sancionatório que assiste à Demandada no contexto do exercício dos poderes de disciplina da modalidade, in casu, ao abrigo das normas regulamentares vertidas no RDED.

Partes: As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

Valor da ação: É fixado por este Tribunal o valor do presente processo para todos os legais efeitos em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) nos termos do disposto n.º 2 do Art. 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, Art. 34.º, n.º 1 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ex vi Art. 77.º, n.º 1, da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Diligências probatórias: Conforme consta do teor do Despacho Arbitral n.º 1 de 22 de janeiro de 2021, o colégio arbitral, após análise dos articulados



Tribunal Arbitral do Desporto

apresentados, dos factos alegados nos mesmos e da documentação junta ao processo, bem como a configuração das diferentes possíveis soluções jurídicas para o caso, considerou que a realização de ulteriores diligências probatórias não se afigurava necessária para a decisão da causa. Aliás, nem tão pouco as partes arrolaram testemunhas para efeitos de inquirição (a Demandante terá arrolado, mas fê-lo de forma extemporânea e processualmente inadmissível, tal como decidido no referido Despacho Arbitral n.º 1). Face a tal facto as partes foram desde logo convidadas para apresentar as suas alegações.

#### Questões prévias / Exceções:

Por outro lado, conforme consta do teor do já referido Despacho Arbitral n.º 1 de 22 de janeiro de 2021, o tribunal arbitral identificou duas questões prévias que poderiam ser eventualmente suscetíveis de ter uma influência determinante nos presentes autos, prejudicando uma apreciação de mérito. Nessa medida, com vista a obstar qualquer espécie de “decisão surpresa” o tribunal convidou as partes para se pronunciar sobre tais questões nas suas alegações, a saber:

- “1. A possível caducidade do direito de ação perante o TAD;
2. A Possível falta de forma legal da ação/recurso.”

Cumpram então apreciar estas questões atenta a importância das mesmas para os ulteriores termos do litígio, começando pela primeira questão, cuja análise poderá, por uma questão de lógica, prejudicar a necessidade de apreciação da segunda questão.

Vejamos:

Começemos por recordar que o presente processo tem na sua génese um recurso de uma decisão proferida em 23 de julho de 2020 pelo Conselho de Disciplina da Demandada e notificada à Demandante em 30 de julho de 2020<sup>1</sup>. Nessa decisão foi aplicada à Demandante uma sanção disciplinar de suspensão da atividade desportiva de todas as provas por um período de 60 dias, nos termos do Art. 18.º, n.ºs 2 e 3 do RDED.

Nessa sequência, a Demandante apresentou recurso para o Conselho de Justiça da Demandada, o qual veio a proferir acórdão em 30 de novembro de 2020. Nesse acórdão foi decidido que: “(...) *Delibera este Conselho de Justiça rejeitar o recurso interposto pela Recorrente por não ter competência para o julgar, mais se determinando a notificação deste para vir informar se pretende que o seu*

---

<sup>1</sup> Do processo disciplinar resulta que a Demandante foi notificada por e-mail em 30 de julho de 2020. Note-se também que a própria Demandante admite, de forma expressa, no requerimento de interposição de recurso para o Conselho de Justiça, o dia em que foi notificada do acórdão do Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

*recurso seja remetido para o Tribunal Arbitral do Desporto (...)*"<sup>2</sup>. Nessa sequência, a Demandante informou o Conselho de Justiça que pretendia efetivamente que o seu recurso fosse remetido para o TAD, tendo a ação sido apresentada no TAD com data de 10 de dezembro de 2020.

Ora, perante este quadro processual importa desde já apreciar se terá operado a caducidade do direito de ação da Demandante perante o TAD. Com efeito, o Art. 54.º, n.º 2 da Lei do TAD prevê que "*Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do no 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente*" [nosso sublinhado]. Ou seja, de acordo com esta provisão legal, considerando que a Demandante foi notificada da decisão do Conselho de Disciplina em 30 de julho de 2020, o prazo de recurso para o TAD terminaria em 10 de agosto de 2020. Contudo, a verdade é que o processo apenas foi iniciado no TAD em 10 de dezembro de 2020, ou seja, quatro meses após o término do prazo previsto para o exercício do direito de recurso da Demandante. Este quadro processual será assim potencialmente gerador da caducidade do direito de recurso da Demandante perante este TAD.

Não obstante, cumpre também apreciar se a conduta da Demandada poderá ter eventualmente induzido a Demandante em alguma espécie de erro no que respeita aos trâmites a seguir relativamente aos meios de impugnação disponíveis, bem como, se tal conduta e/ou se tal pretensão de erro deverá ser aqui valorado à luz do Direito. Destaque-se também que a presente questão apenas é aqui levantada pelo colégio arbitral, por sua própria iniciativa (à semelhança do que já tinha feito no Despacho n.º 1), uma vez que, em tese e segundo as diversas possíveis soluções jurídicas do caso – poderá/poderia ter potencial relevância para a decisão. Contudo, assinale-se também que a Demandante, sendo a principal interessada no processo, não invocou tal questão, tendo apenas aflorado a mesma de forma vaga nas suas alegações finais e após convite expresso do Tribunal.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Pág. 6/7 do Acórdão do Conselho de Justiça de 30.11.2020.

<sup>3</sup> Com efeito, nas suas alegações a Demandante limitou-se a referir de uma forma vaga que: "5.º A Demandante reconhece a pertinência e o fundamento das questões suscitadas no despacho do douto Tribunal Arbitral do Desporto de 22/01/2021; 6.º A demandante em nada contribuiu para a manifesta passividade do conselho de justiça, que, por força de quase quatro meses de silêncio, criou a expectativa de "estar a analisar o recurso" e, do mesmo passo, inviabilizar - se imediatamente rejeitado o recurso - o exercício do direito da demandante de apresentar, atempadamente e sob forma legal, uma Ação no Tribunal Arbitral do Desporto".



Tribunal Arbitral do Desporto

Dito isto, a este respeito note-se que, conforme admitido pela própria Demandada, os Estatutos da mesma efetivamente determinam no Art. 61.º sob a epígrafe "*Constituição e Competências do Conselho de Justiça*" que:

(...)

*"3. Compete em especial ao Conselho de Justiça:*

*a) conhecer dos recursos das decisões disciplinares do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva;*

*b) apreciar, exclusivamente em matéria de direito, os recursos relativamente a aspectos procedimentais das decisões de árbitros ou das comissões de recurso referentes às competições federativas ou homologadas, interpretando e aplicando as leis do jogo;*

*c) apreciar, em matéria de facto e de direito, os recursos das decisões disciplinares em matéria de disciplina e ética desportiva;"*

Ora, a conjugação das alíneas a) e c) poderá eventualmente levantar algumas "dúvidas" no que diz respeito à competência recursiva do Conselho de Justiça, em concreto, se a competência do referido órgão, no que respeita a recursos interpostos de decisões do Conselho de Disciplina, se limita a infrações decorrentes de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva (como aparenta a alínea a) do n.º 3) ou se se estende a todas as matérias disciplinares (como aparenta a alínea c) do mesmo número).

A questão que aqui se coloca é a de se tais pretensas "dúvidas" são efetivamente reais e atendíveis à luz do Direito de uma forma que sejam de tal forma decisivas em prejuízo dos direitos da Demandante que sejam suscetíveis de anular os efeitos de uma caducidade do seu direito de ação perante este tribunal.

Ora, desde já adiantamos que entendemos que não. Passamos a explicar porquê:

Comece-se por notar que a própria Demandada aquando do ato de notificação da decisão do Conselho de Disciplina à Demandante informou esta última sobre as possibilidades de recurso que lhe assistia. Com efeito, nessa mesma notificação encontra-se plasmado que:

*"Mais fica notificada de que, querendo, poderá interpor recurso de tal decisão. Tal recurso, se entender que o mesmo não respeita á resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, será apresentado junto do tribunal Arbitral do Desporto, no prazo de 10 dias, nos termos expressamente consignados nos artigo 4.º, n.ºs 1, 3 e 5, e 51.º e seguintes, todos da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela lei n.º*



Tribunal Arbitral do Desporto

33/2014, de 16 Junho. Deve fazer-se representar por Advogado, com a menção de que o requerimento inicial deve ser acompanhado do pagamento da respetiva taxa de arbitragem.

Nos demais casos não previstos no parágrafo anterior, o recurso será interposto no prazo de 10 dias e dirigido ao Conselho de Justiça da FPB, devendo ser entregue nos serviços administrativos da FPB, conforme o disposto no artigo 63.º e seguintes do Regulamento de ética e Disciplina (RDED), em vigor à data da prática dos factos.”

Por seu turno, no recurso subsequentemente apresentado perante o Conselho de Justiça a Demandante (e ali Recorrente) apresenta uma parte introdutória na qual explana o seu raciocínio com base no qual considera que o Conselho de Justiça será o órgão competente. Nesse intuíto a própria Recorrente refere de forma expressa e clara que:

**“1. Estabelece o art. 63.º do RDED, sob a epígrafe “Recursos”**

“1. São susceptíveis de recurso para o Conselho de Justiça as decisões do Conselho de Disciplina relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva:

- a) Que ordenem o arquivamento da participação;
- b) Que ordenem o arquivamento dos autos ou sejam absolutórias;
- c) Que ordenem a aplicação de sanção disciplinar.

2. Nos casos expressamente consignados no artigo 4º da Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro – Lei do Tribunal Arbitral do Desporto –, com as alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho, por referência ao artigo 43º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, cabe recurso para o TAD.

3. Têm legitimidade para recorrer o arguido e terceiro legitimamente interessado.”

**2. Por sua vez, dispõe o artº. 4.º, n.º 6 da Lei 74/2013, de 6 de Setembro, na sua actual redacção:**

É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

**3. Do cotejo de ambas as disposições resulta manifesta a competência em razão da matéria, do Venerando Conselho de Justiça d FPB, para o julgamento do recurso que pelo presente se interpõe do douto acórdão do Conselho de Disciplina da FPB”.**

Assim, da análise do recurso apresentado pela Demandante perante o Conselho de Justiça constata-se que a mesma efetivamente analisou a questão da competência daquele órgão, bem como a competência do TAD e concluiu que



Tribunal Arbitral do Desporto

seria o Conselho de Justiça o órgão competente. Fê-lo com base nas disposições regulamentares e legais atinentes e não com base nos Estatutos da Demandada. Aliás, ao longo da sua petição de recurso para o Conselho de Justiça a Demandante não efetua particular referência a que os Estatutos da Demandada possam de alguma forma ter influído no raciocínio da Demandante para efeitos de determinação de qual seria o órgão/tribunal competente para o recurso. Em qualquer cenário, destaque-se que a Demandante se encontrava representada por advogado tanto em sede do recurso que apresentou para o Conselho de Justiça, como para o TAD.

Ora, dito isto, cumpre notar que a verdade é que as disposições constantes do RDED da Demandada a respeito desta matéria, com base nas quais a Demandante concluiu que seria o Conselho de Justiça o órgão competente para apreciar o seu recurso, encontram-se em harmonia e são compatíveis com a legislação aplicável, em particular com o Art. 4.º da Lei do TAD e também com o Art. 44.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas<sup>4</sup> (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro) (doravante “RJFD”).

Com efeito, da análise das referidas provisões regulamentares e legais resultam duas conclusões fundamentais que são compatíveis entre si, ou seja:

- i. Caso se encontre em causa a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, a competência para efeitos de recurso será dos órgãos federativos, *in casu*, do Conselho de Justiça;
- ii. Caso se encontre em causa deliberações do órgão de disciplina relativamente a questões que não sejam diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva, mas sim emergente do quadro de poderes públicos disciplinares/sancionatórios que assiste à Demandada (*in casu* emergente do RDED), então a competência recursiva será do Tribunal Arbitral do Desporto.

Aliás, no mesmo sentido considerou o Conselho de Justiça da Demandada no seu acórdão de 30 de novembro de 2020 ao referir que:

*“Ora, a posição uniforme que este Conselho de Justiça tem emanado assenta e promove a clara intenção do legislador no sentido de limitar a competência do Conselho de Justiça; ou seja, os conselhos de justiça das federações desportivas só têm competência, enquanto órgãos de segunda instância disciplinar, com vista ao julgamento dos recursos das decisões dos conselhos de disciplina quando estejam em causa infrações decorrentes de questões*

---

<sup>4</sup> O qual determina também que: *“Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*.



Tribunal Arbitral do Desporto

*emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

*Perante este acolhimento, os recursos respeitante às demais questões disciplinares devem ser apresentados diretamente perante o Tribunal Arbitral do Desporto. É isto que decorre da leitura conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 63.º do Regulamento de Disciplina e de Ética Desportiva da FPB".*

Face ao exposto, não se vislumbra de que forma a Demandada poderá ter contribuído de forma ilícita e relevante para a ocorrência alguma espécie de equívoco da parte da Demandante ao ter recorrido da decisão do Conselho de Disciplina para o Conselho de Justiça da Demandada e não para o TAD.

A verdade é que as provisões regulamentares da Demandada com base nas quais a Demandante efetuou o seu raciocínio são perfeitamente compatíveis com a legislação atinente. Mais, ainda que assim não fosse, recorda-se que a Demandante se encontrava devidamente representada por advogado, sendo que os Estatutos de uma Federação Desportiva não têm qualquer tipo de força legislativa que permita derrogar disposições legais, tais como os já referidos Arts. 4.º da Lei do TAD e/ou o Art. 44.º, n.º 1 do RJFD.

A Demandante teve assim todas as condições para exercer desde logo o seu direito de recurso perante o TAD dentro do prazo legal que lhe assistia e não perante o Conselho de Justiça da Demandada.

Face ao exposto, e concluindo, o prazo de 10 dias previsto no art. 54.º, n.º 2 da Lei do TAD para efeitos de interposição de recurso terminou no dia 10 de agosto de 2020, sendo que o recurso da Demandante foi apresentado apenas no dia 10 de Dezembro de 2020, ou seja, quatro meses após o término do prazo legal.

O recurso apresentado pela Demandante é assim extemporâneo o que gera a caducidade do seu direito. A exceção em causa tem uma natureza perentória, e nessa medida, gera a absolvição dos pedidos da Demandante (Art. 576.º, n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil ex vi art. 61.º da Lei do TAD e Arts. 1.º e 35.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos). Por uma questão de imperativo lógico, tal decisão prejudica a necessidade de apreciação das restantes questões subjacentes ao recurso da Demandante.

\*\*\*



Tribunal Arbitral do Desporto

#### **IV - DECISÃO**

Nos termos supra expostos, atenta a presença de uma exceção de caducidade do direito da Demandante, in casu, do direito de impugnação da deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada datada de 23 de julho de 2020 proferida no âmbito do Proc. Disciplinar n.º 2/2020, absolve-se a Demandada de todos os pedidos formulados.

Custas da ação pela Demandante e parte vencida (art. 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi art. 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto). As custas são no valor de € 3.000,00 (três mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros acrescido de € 1.800,00 (mil e oitocentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de 180,00 (cento e oitenta euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cfr. Art. 34.º, n.º 2 do CPTA, Arts. 76.º e 77.º da Lei 74/2013 de 6 de Setembro e Portaria 304/2017 de 24 de Outubro que alterou a portaria 301/2015 de 22 de Setembro).

**Lisboa (lugar da arbitragem), 1 de junho de 2021.**

**O Presidente do Colégio Arbitral**

*André Pereira da Fonseca*

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral mas com a concordância dos Árbitros designados pelas partes, tendo a decisão sido unânime.